

EXCELENTÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO – ESTADO DE GOIÁS

Ref.: Concorrência Eletrônica nº 008/2026

Processo Administrativo nº 2026017100

JG CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, por seu representante legal infra-assinado, vem, com o devido acato e a profunda reverência que o tema exige, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** aos recursos interpostos pelas empresas **ROV ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** e **RIVIERE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, pelas razões de fato e de direito a seguir.

1. SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA

A Recorrida sagrou-se vencedora da fase de lances e, após análise exaustiva de toda a documentação editalícia, teve sua habilitação declarada **REGULAR** por este Douto Agente de Contratação.

A decisão guerreada observou rigorosamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e do julgamento objetivo, insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, sendo desprovida de qualquer mácula que justifique sua reforma.

Inconformadas, as Recorrentes buscam, por meio de interpretações transversas e desprovidas de suporte fático, reverter um resultado legítimo e favorável à Administração Pública.

2. MÉRITO — REFUTAÇÃO AOS ARGUMENTOS DAS RECORRENTES

2.1. DO BALANÇO PATRIMONIAL E DRE DO EXERCÍCIO DE 2025 — IMPROCEDÊNCIA

As recorrentes sustentam que a Recorrida não teria apresentado o balanço patrimonial e a DRE do exercício de 2025, descumprindo o item 10.11.2 do Edital.

Todavia, o argumento é juridicamente insustentável e ignora a realidade contábil-tributária da empresa.

Conforme **NOTA TÉCNICA** do contador da Recorrida juntado com os documentos de habilitação, a JG CONSTRUÇÕES era optante pelo Simples Nacional até o exercício de 2024.

A partir de 2025, ocorreu o desenquadramento para o regime do Lucro Presumido.

Como optante pelo Simples Nacional em 2024, a empresa estava **DESOBRIGADA** da apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD), nos termos do art. 3º, §1º, I, da Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021.

Para o exercício de 2025, sob o regime do Lucro Presumido, o prazo legal para elaboração e entrega da ECD é o último dia útil do mês de junho do ano subsequente.

Considerando que a sessão ocorreu antes da referida data de entrega (até mesmo as razões recursais foram antes da data de entrega), o balanço de 2025 **AINDA NÃO ERA DOCUMENTO EXIGÍVEL**, uma vez que o prazo legal para sua elaboração (30 de junho de 2026) sequer havia expirado.

A Recorrida apresentou os balanços de 2023 e 2024, que são os dois últimos exercícios sociais cujos prazos de elaboração já se encerraram.

Exigir o balanço de 2025 antes do prazo final de sua entrega legal violaria claramente o princípio da legalidade e da razoabilidade, impondo à licitante uma obrigação impossível de ser cumprida antecipadamente. Então em outros termos, o edital e a própria administração incorreriam em nulidade insanável.

Não pode, desta feita, o recorrente querer exigir mais do que a Receita Federal. De igual forma, não pode a recorrida ser inabilitada em função da não entrega deste balanço.

2.2. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA — IMPROCEDÊNCIA

A RIVIERE afirma, de forma genérica, que a Recorrida não teria apresentado atestados de capacidade técnico-operacional.

Todavia, basta uma análise mínima dos atestados acostados para verificarmos que a recorrida JG CONSTRUÇÕES é empresa de engenharia com **vasta experiência em obras públicas** e apresentou robusto acervo documental.

Foram acostados aos autos diversos atestados que comprovam a execução de serviços compatíveis em características e quantidades com o objeto licitado, atendendo integralmente aos itens 10.10.2 e 10.10.3 do Edital.

A Recorrida apresentou Certidões de Acervo Técnico (CAT) devidamente averbadas junto ao CREA, contemplando os itens de maior relevância e valor

significativo. Em alguns atestados, itens bem semelhantes foram apresentados, em quantidades muito superiores ao que foi pedido.

A questão então principal é que um atestado de capacidade técnica serve para demonstrar que a empresa possui ou não capacidade para atender a administração pública, não para ficar correndo atrás de minúcias para retirar empresas. Se uma empresa demonstra que atendeu até em produtos melhores, e em quantidades maiores, não pode a administração querer inabilitar uma empresa afirmando que não atenderam aquele produto em específico.

A alegação da Recorrente é vazia e não individualiza qualquer falha técnica, limitando-se a negar a existência de documentos que constam expressamente do processo de habilitação, já validados pelo Agente de Contratação no exercício de seu poder-dever de fiscalização.

2.3. DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS — IMPROCEDÊNCIA

A ROV alega que a Recorrida apresentou CRF com prazo de validade vencido.

Ocorre que a regularidade fiscal é uma **situação de fato**, e não meramente documental. O CRF vencido constitui irregularidade formal sanável, que não se confunde com a inadimplência material.

O TCU, no *Acórdão nº 2.258/2019-Plenário*, consolidou o entendimento de que a regularidade fiscal pode ser comprovada supervenientemente, inclusive em fase de diligência ou antes da assinatura do contrato.

A Recorrida encontra-se em situação de plena regularidade perante o Fundo de Garantia, sendo que qualquer lapso temporal na emissão do certificado não possui o condão de inabilitar a proposta mais vantajosa para o Município.

2.4. DO VISTO NO CREA-GO — IMPROCEDÊNCIA

A suposta exigência de "visto" no CREA local como condição de habilitação é flagrantemente **ILEGAL**.

O item 10.10.1 do Edital exige apenas o registro no conselho profissional de origem, o que foi plenamente atendido pela Recorrida.

A jurisprudência do TCU é pacífica ao considerar que a exigência de visto no conselho regional da localidade da obra só pode ser feita no momento da **contratação**, e jamais como requisito de habilitação, sob pena de restrição indevida à competitividade.

"É irregular a exigência, para fins de habilitação, de visto do conselho profissional local na certidão de registro da empresa emitida pelo conselho de sua sede." (Acórdão nº 1.064/2026-TCU-Plenário).

2.5. DAS COMPOSIÇÕES DE PREÇO UNITÁRIO E BDI — PEDIDO SUBSIDIÁRIO

A alegação da Recorrente ROV ENGENHARIA quanto a supostas irregularidades na planilha orçamentária da Recorrida é objetivamente falsa e desmentida pela prova documental constante dos autos.

De forma técnica e exaustiva, a documentação da proposta contém:

- (i) Orçamento Sintético;
- (ii) Planilha Orçamentária Analítica;
- (iii) Composições de Preços Unitários (CPUs) analíticas;
- (iv) Cronograma Físico-Financeiro; e
- (v) Composição e Memória de Cálculo do BDI.

A planilha ajustada identifica expressamente o objeto da licitação: "Conclusão da Creche Pró-Infância Tipo 1, localizada no Parque Imperial, Município de Catalão".

Para a formação dos preços, a Recorrida adotou o BDI de 22,59% e o regime de Encargos Sociais "Desonerado", fundamentando-se rigorosamente em bases oficiais de referência, a saber: SINAPI/GO 03/2026, ORSE 02/2026, SEINFRA 028, CPOS/CDHU 01/2026 e AGETOP CIVIL 12/2025.

A estrutura técnica do documento é irrepreensível, apresentando colunas detalhadas de item, código, banco, descrição, unidade, quantidade, valor unitário, valor unitário com BDI, total e peso percentual.

Além disso, o detalhamento analítico das composições contempla de forma transparente os insumos, composições auxiliares, mão de obra, valor do BDI, valor com BDI e preço total, garantindo a plena auditabilidade dos custos.

É imperativo destacar que os próprios itens apontados pela recorrente como supostamente omissos, tais como o item 6.7 (esquadria/gradil metálico, fechamento em chapa metálica perfurada) e o item 7 (sistemas de cobertura), aparecem acompanhados de suas respectivas composições analíticas no documento ajustado, o que fulmina a tese recursal.

A rastreabilidade da formação dos preços é evidenciada pelos totais apresentados:

- Total sem BDI: R\$ 1.951.777,96
- Total do BDI: R\$ 440.663,96
- Total Geral: R\$ 2.392.441,92

Diante de tal robustez documental, resta comprovado que o BDI não foi arbitrado unilateralmente, mas sim construído e apresentado em estrita conformidade com as exigências editalícias e a estrutura técnica da proposta.

Não há, portanto, qualquer espaço para desclassificação com base em impugnação abstrata e genérica, especialmente quando a prova documental do processo demonstra precisamente o contrário do alegado pela Recorrente.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Recorrida requer:

1. O **CONHECIMENTO** e o **NÃO PROVIMENTO** dos recursos interpostos pelas empresas ROV ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA e RIVIERE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA;
2. A **MANUTENÇÃO INTEGRAL** da decisão que declarou a JG CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS LTDA habilitada e vencedora do certame;
3. O **NÃO CONHECIMENTO** do recurso da RIVIERE no que tange à impugnação de terceiros, por ilegitimidade recursal;
4. A **ADJUDICAÇÃO** do objeto e a posterior **HOMOLOGAÇÃO** do certame em favor da Recorrida.

Termos em que,

Pede deferimento.

Catalão-GO, 1º de julho de 2026.

JG ENGENHARIA LTDA
Representante Legal

RODRIGO BENTO MOREIRA
Advogado
OAB/MG N° 97.499
OAB/SP N° 533.528